



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12891/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00412/20

### DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: TC – 12891/18.
2. Origem: PBPrev – Paraíba Previdência.
3. Aposentando (a): Wellington Arruda Teixeira.
4. Cargo: Agente Administrativo.
5. Idade: 61 anos.
6. Matrícula : 086.834-5.
7. Lotação: Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico.
8. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente da PBPrev.
9. Data do ato: 09/07/2018.
10. Data da publicação: Diário Oficial do Estado, em 13/07/2018.

### RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 91/95, entendendo pela necessidade de retificação do valor lançado a título de última remuneração, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, bem como da Portaria de fls. 64, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor, enviando a esta Corte cópia da publicação.

Defesas apresentadas por meio dos documentos TC. 85242/18, 06910/19.

Em sede de relatório de complementação de instrução, às fls 208/212, a Unidade Técnica manteve entendimento anterior, sugerindo baixa de resolução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12891/18**

Ato contínuo, o Parquet, concordando com a Unidade Técnica, sugere assinatura de prazo ao gestor da PBPREV.

Nova documentação enviada pela Paraíba Previdência (Docs. TC. n.º 19164/19 e 23201/19).

A Unidade Técnica, às fls. 257/259, ratificou entendimentos anteriores, sugerindo que a autoridade competente :

**a) Em caso de preferência do beneficiário pela regra do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, que seja retificado o cálculo proventual passando a ser o valor da última remuneração do cargo efetivo (por ser menor que o valor da média), ou seja, R\$ 1.038,25 que corresponde à soma do vencimento mais o adicional por tempo de serviço e VPNI.**

**b) Em caso de preferência pela regra do Art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05, regra mais benéfica, tendo em vista que garante direito à paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros futuros ao beneficiário, que seja retificado o ato. Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Cota, às fls. 262/266, subscrita pelo Procurador Geral Luciano Andrade Farias, opinou pela fixação de prazo ao gestor da Paraíba Previdência para que readeque os valores dos proventos, de forma a não incidir parcelas de gratificações decorrentes do exercício de cargos em comissão/funções de confiança nos proventos de aposentadoria.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que contribuição previdenciária incidiu sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à quantia questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir no respectivo benefício;

Considerando a informação, pelo defendente (fls. 103), de que o próprio beneficiário optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40,§1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 12891/18**

Considerando que não é competência desta Corte determinar qual a regra mais favorável para o ato de pessoal, devendo ater-se apenas ao seu aspecto objetivo, ou seja, à ótica da legalidade;

Considerando que a fundamentação e proventos da aposentadoria em tela estão corretos, bem como a possibilidade de futuro pedido de revisão da aposentadoria pela beneficiária junto à autarquia estadual previdenciária, igualmente passível de apreciação por esta Corte de Contas, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório do Sr. Wellington Arruda Teixeira, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1102 PBPREV.

É o voto.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em julgar pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Wellington Arruda Teixeira, consubstanciado na Portaria – A – N.º. 1102 PBPREV.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões da 2ª Câmara.

João Pessoa, 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO